

**ADI 7215**

PROCESSO ELETRÔNICO

PÚBLICO

Dje

Jurisprudência

Peças

Push



NÚMERO ÚNICO: 0123941-29.2022.1.00.0000

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Origem: RO - RONDÔNIA

Relator: MIN. NUNES MARQUES

---

REQTE.(S)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - ANATRIP
ADV.(A/S)	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA (18566/DF, 64770A/GO)
INTDO.(A/S)	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
LEI Nº 5.036, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal às pessoas diagnosticadas com câncer, no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas diagnosticadas com câncer e renda familiar mensal inferior a 2 (dois) salários-mínimos, a gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, durante o período de tratamento.

Art. 2º Para concessão de passe-livre decorrente da gratuidade ora instituída, será apresentado diagnóstico com especificação do tratamento, sua duração e necessidade de deslocamento, perante o concessionário da linha intermunicipal respectiva.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de junho de 2021, 133º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/06/2021, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018774568** e o código CRC **62B21E9B**.